



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073558-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes ARNALDO MAGALDI e KAUAN RIVALDO DA SILVA DE LUNA e Impetrante DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2073558-97.2025.8.26.0000

Origem: Dipo 4 – Foro Central Criminal da Barra Funda

Impetrante: Dr. Davis de Almeida Ferreira

Pacientes: ARNALDO MAGALDI e

KAUAN RIVALDO DA SILVA DE LUNA

Autos de Origem nº 1502636-83.2025.8.26.0228

Voto nº 7320

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Arnaldo Magaldi e Kauan Rivaldo da Silva de Luna, contra decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes, acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A alegação de defesa de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312, do CPP, destacando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas indicam risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ordem DENEGADA.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito de tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais alegadas que não afastam a necessidade de cautela, quando há risco de reiteração delitiva.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 319.

CF/1988, art. 93, IX.

Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022.

STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Davis de Almeida Ferreira em prol de ARNALDO MAGALDI e KAUAN RIVALDO DA SILVA DE LUNA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1502636-83.2025.8.26.0228, manteve a prisão preventiva dos pacientes, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Inconformado, sustenta o i. Advogado que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(ii)** os pacientes são primários e não ostentam antecedentes desabonadores; e **(iii)** as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para garantia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

ARNALDO e KAUAN (ora pacientes), e Richard Ferreira de Azevedo foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 01/04 da ação penal).

Segundo consta, no dia 27 de janeiro de 2025, às 11 horas, na Rua Araguaia, altura do nº 250, Capital, guardas municipais em patrulhamento ostensivo identificaram dois indivíduos em atitude suspeita na entrada de um condomínio residencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido ponto de venda de entorpecentes.

Ao procederem com a abordagem, KAUAN e Richard tentaram evadir-se, sendo perseguidos até o terceiro andar do imóvel, onde foram detidos juntamente com ARNALDO.

Durante a revista pessoal, foram apreendidas diversas substâncias entorpecentes embaladas para comercialização, duas balanças de precisão, aparelho celular, simulacro de arma, caderno de contabilidade e a quantia de R\$ 731,00 em notas diversas.

Em poder dos agentes foram apreendidas as seguintes substâncias ilícitas (massa líquida): **431g de maconha, 928,6g de cocaína e 155,1g de crack.**

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 13/17, da ação penal), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21, da ação penal) e laudo de constatação (fls. 34/37), sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.

Presos em flagrante, eles foram conduzidos à audiência de custódia, oportunidade em que a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva. (fls. 06/09).

A Defesa postulou a reconsideração da prisão preventiva. Ao se pronunciar, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora, indeferiu o pedido e manteve a segregação cautelar, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 10/11):

“(...) O pedido não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar por ocasião da análise do flagrante delito, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Nesse tocante, ressalto que o fato de os averiguados possuírem circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, conforme alegado pela Defesa, não é suficiente a ensejar a liberdade provisória, diante da existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva, assim como é o caso dos autos.

Conforme restou destacado na decisão proferida nos autos (fls. 71/74), por meio da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicando a prática do crime de tráfico de drogas.

Ademais, ressalto que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, pois necessária para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito praticado, bem como diante da necessidade de resguardar a instrução criminal que se iniciará e eventual aplicação da lei penal, conforme fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido defensivo formulado e, por consequência, MANTENHO a prisão preventiva de ARNALDO MAGALDI e KAUAN RIVALDO DA SILVA DE LUNA”.

Constato que a r. decisão atacada foi proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Em que pese as alegações apresentadas pela combativa Defesa, vale consignar que os pacientes foram detidos na posse de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes — **431g de maconha, 928,6g de cocaína e 155,1g de crack** — circunstância que não deve ser olvidada pelo Poder Judiciário, pois denota que em liberdade, eles oferecem risco de reiteração delitiva, devendo ser mantido o enclausuramento preventivo como garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que o crime supostamente perpetrado pelo paciente, tráfico de drogas, é delito de extrema gravidade e, por si só, está a indicar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.** (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. **Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** IV - **Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta

Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Portanto, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade de crime equiparado a hediondo sobre o qual recai a mais severa repugnância social, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do paciente.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em
22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalte-se, ainda, que a suposta ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não são determinantes à revogação da prisão preventiva, quando concomitante a presença de outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias que indicam a necessidade do segregamento cautelar.

Assim também tem decidido o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. **IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 726814 SP 2022/0057829-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF - , j. 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre salientar em relação ao paciente ARNALDI, que a legalidade de sua prisão preventiva já foi examinada e confirmada por essa 13ª Câmara Criminal, em 06.03.2025, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2018740-98.2025.8.26.0000.

Presentes, portanto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, de modo a concluir que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO** o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator